



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0420/2023

“Proíbe a fixação de cartazes que façam advertência sobre os crimes previstos nos arts. 329 a 331 do Código Penal, no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Marcos da Rosa

Relator: Deputado Nilso Berlanda

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder, fui designado, por redistribuição, para a relatoria do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcos da Rosa, cujo objetivo é o de, conforme enunciado na ementa, proibir a fixação de cartazes que façam advertência sobre os crimes previstos nos arts. 329 a 331 do Código Penal, respectivamente, resistência, desobediência e desacato em relação ao servidor público^[1], no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.

Infere-se, da justificativa apresentada, que o Projeto de Lei visa, sobretudo, garantir ao cidadão catarinense o direito de manifestar seu descontentamento frente a atos abusivos e à má prestação de serviços públicos, sem que seja inibido por cartazes que lhe informem sobre o cometimento de crimes previstos na legislação nacional.

Isso, porque é comum a presença de cartazes em estabelecimentos públicos, como hospitais, delegacias e escolas, que alertam sobre crimes como resistência, desobediência e desacato a servidores públicos. Tais cartazes, embora justificados com orientações sobre as consequências dessas condutas, acabam intimidando o cidadão, desencorajando-o a registrar queixas sobre o mau atendimento nos serviços públicos.

O Projeto defende que o foco da legislação não deve ser a intimidação, mas sim a garantia de um serviço público de qualidade e a proteção do direito do cidadão de expressar críticas de forma respeitosa, sem medo de represálias.

Por fim, o Autor, sem defender condutas agressivas contra os servidores públicos, observa que, enquanto faltam informações sobre os direitos dos usuários, é necessário evitar que cidadãos sejam constrangidos por manifestarem a sua insatisfação diante de serviços públicos.

Verifica-se, na documentação instrutória eletronicamente compilada nos autos, que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 24 de outubro de 2023 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovado, na Reunião do dia 19 de dezembro de 2023, por unanimidade, Relatório e Voto pela admissibilidade da matéria, de autoria do Deputado Fabiano da Luz.

Na sequência, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, aprovou-se, por unanimidade, o Relatório e Voto pela aprovação da matéria nos termos da **Emenda Substitutiva Global** apresentada, pelo Deputado Mario Motta, na Reunião do dia 16 de julho de 2024, **“restringido a proibição da fixação dos cartazes que, de fato, causem intimidação pelo formato ou linguagem utilizada e permitindo expressamente a publicação da transcrição literal dos artigos mencionados”**.

Posteriormente, os autos vieram a esta Comissão de Direitos Humanos e Família.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto no art. 144, III[2], do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Direitos Humanos e Família analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 76[3] do mesmo Estatuto interno.

Da análise da matéria, constato que a medida versada no Projeto em comento tem por finalidade proibir a fixação de cartazes que façam advertência sobre os crimes previstos nos arts. 329 a 331 do Código Penal, respectivamente, resistência, desobediência e desacato, em relação ao servidor público, no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame é oportuna, visto que objetiva garantir ao cidadão catarinense o direito de manifestar seu descontentamento diante de atos abusivos e da má prestação de serviços públicos **sem ser intimidado pelo formato ou linguagem utilizada em cartazes que informem quanto aos arts. 329 a 331 do Código Penal, conforme a redação conferida pela Emenda Substitutiva Global apresentada**, e, sendo assim, vislumbro presente na proposta o seu interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, reitero o mérito e o interesse da coletividade inerentes à norma material almejada e, com fundamento no art. 144, III, do RIALESC, voto, no âmbito desta Comissão de Direitos Humanos e Família, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0420/2023, na forma da Emenda Substitutiva Global** aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala das Comissões,

Deputado Nilso Berlanda
Relator

[1] **Art. 329 CP – Resistência** - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio. Trata-se do crime de resistência ao agente que coloca obstáculo (violência, ameaça) à execução de ato legal a ser praticado por funcionário público ou terceiro que lhe esteja prestando colaboração.

Art. 330 CP – Desobediência CP - Desobedecer a ordem legal de funcionário público. Há alguma semelhança desse delito com o crime de Resistência, já que, em ambos, o

agente pretende inviabilizar a execução de ato legal. Entretanto, no crime de Resistência, há emprego de violência ou ameaça contra funcionário público, enquanto na desobediência há apenas o não cumprimento de ordem.

Art. 331 CP – Desacato - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela.

Ocorre quando o funcionário público é desrespeitado no desempenho de sua função ou em razão dela, o sujeito ativo será punido nos termos da lei penal. O desacato consiste em ato praticado ou palavras proferidas que gerem vexame, humilhação ao funcionário público na prática de atos de ofício. Na verdade, quem é ofendida não é a pessoa que ocupa o cargo (nesse caso, seria uma injúria, uma difamação ou até mesmo uma calúnia). A ofensa é dirigida ao cargo da pessoa.

[2] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[3] Art. 76. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Direitos Humanos e Família, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Nilso José Berlanda**,
em 08/04/2025, às 16:13.
